

## O ACORDO COLETIVO ADEQUADO DOS ESTADOS UNIDOS - DESVIOS E AFINIDADES COM O SISTEMA COLETIVO BRASILEIRO

---

### THE ADEQUATE COLLECTIVE AGREEMENT IN THE UNITED STATES - DIFFERENCES AND SIMILARITIES WITH THE BRAZILIAN COLLECTIVE SYSTEM

Ludmilla Camacho Duarte Vidal

#### RESUMO

O fomento às soluções consensuais é detectado como um dos aspectos mais proeminentes dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. No presente artigo, pretende-se analisar a figura do *settlement class action* dos Estados Unidos e os possíveis aprendizados que poderão ser transportados – ou não – para a esfera consensual coletiva brasileira. Reflexões ponderadas serão adotadas, sendo certo que o transplante de institutos estrangeiros deve pressupor o exame de características que são inerentes ao sistema coletivo pátrio.

**Palavras-chave:** acordo coletivo adequado; *settlement*; *class actions*; direitos coletivos; efetividade.

#### ABSTRACT

The incentive for the consensual solutions is detected as the one of the most prominent aspects in the Contemporary Legal Systems. This article aims to analyze the settlement class action in the United States; also the learnings that could be transported to the Brazilian consensual collective model. Carefully reflections are recommended, considering the real characteristics of the Brazilian collective context.

**Keywords:** adequate collective agreement; settlement; class actions; collective rights; effectiveness.

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos traços distintivos mais marcantes entre a prática jurídica exercida nos países de tradições romano-germânica e aqueles de herança anglo-saxônica reside na prevalência do método aplicado às resoluções de controvérsias. De um modo geral, os conflitos nos sistemas de *civil law* são dirimidos pela via do processo judicial tradicional, que acaba por desaguar na imposição de um comando sentencial de mérito. Essa concepção litigiosa do processo não coincide com a principal forma de composição adotada no cenário norte-americano, em que as demandas raramente são submetidas ao *trial*. Os cidadãos, na maioria dos casos<sup>1</sup>, se valem de institutos que priorizam a *negociação*, seja mediante a realização de acordos pela via da utilização dos meios adequados de resolução de conflitos (*adequate dispute resolution – ADRs*) ou por decisões judiciais que resolvam a lide sumariamente (*summary judgement*)<sup>2</sup>.

Vários são os fatores que concorrem para essa divergência de cenário. Circunstâncias práticas, como o perfil pragmático e mais agressivo dos advogados, aspectos políticos e estruturais, como a elegibilidade de promotores e magistrados, a observância do *adversarial system*, que prestigia a autonomia privada em um modelo jurisdicional não-paternalista<sup>3</sup> e outras múltiplas questões, compõem a cultura jurídica de um país que incentiva o cumprimento espontâneo da lei e o ajuste de vontade das partes. No processo penal, por exemplo, percebe-se que a maioria dos casos recebe a chancela do *plea bargain*<sup>4</sup>, ferramenta utilizada para que o réu possa se declarar culpado em troca de benefícios no cumprimento da pena. Essa situação demonstra que a sujeição aos acordos invade até mesmo a esfera criminal, e consiste em verdadeira essência do ordenamento norte-americano. Em contrapartida, a formatação jurídica do Brasil, por outro lado, recebeu forte influência do sistema romano-germânico, cuja técnica processual está concentrada na elaboração e no desenvolvimento de

---

<sup>1</sup> Cf. GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp.306-307.

<sup>2</sup> ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador, Juspodivm, 2013, p.346.

<sup>3</sup> “A inclusão dos Estados Unidos no grupo adversarial sugere a vinculação de seus procedimentos à liberdade, ao individualismo, ao igualitarismo, ao populismo e ao antiestatismo; em suma, ao “individualismo competitivo” tão altamente valorado na América”. CHASE, Oscar. A “excepcionalidade” americana e o direito processual comparado. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 110, 2003, pp.115-140, p.125.

<sup>4</sup> Sob um enfoque brasileiro: BARBOSA MOREIRA. O processo norte-americano e a sua influência, Parte Geral, Especial e a influência do processo penal norte-americano. In: *Temas de Direito Processual, 8ª série*. São Paulo, Saraiva, 2004, pp.223-231.

mecanismos endoprocessuais que visam a sobreposição do poder jurisdicional do Estado<sup>5</sup>.

Após a apresentação das conclusões finais das pesquisas coordenadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no denominado “projeto Florença<sup>6</sup>”, os métodos adequados de resolução de controvérsias foram compreendidos como uma das técnicas mais notáveis à desobstrução do caos numérico em que se encontravam os processos em trâmite no poder judiciário – e que ainda assim permanece –. A busca por caminhos mais promissores seguiu o espírito da terceira onda renovatória de operacionalização do sistema, por meio da criação de ferramentas compatíveis com certas espécies de conflitos, nos quais o prosseguimento do processo tradicional não se mostrava, nem de longe, a melhor escolha. Após quase 40 anos da apresentação do *Access to Justice* à comunidade jurídica internacional, análise esta que repercutiu intensamente no Brasil e incentivou a criação de vários instrumentos para contribuir com o progresso da prestação do serviço justiça, vivenciamos hoje a oportunidade de se reavaliar toda a sistemática do direito processual civil, sob ângulos teóricos e práticos.

A partir do dia 18 de março de 2016 entrará em vigor um novo diploma normativo envolvido de esperanças para a melhoria do sistema jurisdicional, hoje em grave crise. Em que pese o Código de 2015 apresentar um complexo de ferramentas dignas de boa acolhida pela sociedade<sup>7</sup>, este não será capaz de solucionar o desequilíbrio crônico entre segurança jurídica e efetividade; não sem a reflexão sobre os novos caminhos a serem repensados para a tutela coletiva, sobretudo em relação aos seus métodos consensuais de concretização. Nesse contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, *verbi gratia*, não terá o condão de substituir o propósito da ação civil pública ou de um compromisso de ajustamento de conduta que evite a instauração do litígio coletivo. A tutela dos direitos transindividuais não se baseia apenas no tratamento molecularizado de direitos acidentalmente coletivos, ou individuais homogêneos, mas abrange direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, isto é, interesses essencialmente coletivos.

---

<sup>5</sup> Cf. DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and State Authority*. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

<sup>6</sup> V. a versão condensada: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.

<sup>7</sup> Entre alguns mecanismos, destacam-se, v.g., a valorização e a sistematização dos precedentes (art. 927 e seguintes), a possibilidade de as partes desenharem, atipicamente, o procedimento a partir do ajuste de vontade de ambas (art.190), a motivação analítica das decisões judiciais (art.489), o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes), o procedimento comum ordinário sem a previsão procedimento sumário (art. 318), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes).

E no que se referem aos direitos individuais homogêneos, o incidente não versará, por exemplo, sobre as situações que envolvam a ocorrência de danos pulverizados, pois os possíveis e eventuais autores podem não se sentirem estimulados ao ingresso em juízo com demandas individuais embasadas em pretensões inexpressivas, mas que se analisadas globalmente, sugerem danos vultuosos, de grandes proporções econômicas. Cuida-se, portanto, de uma ocasião fértil para debates sobre os rumos da tutela coletiva consensual, os quais ainda padecem de melhores definições. Se a comunidade jurídica está preparada para assimilar tais tendências e se estas serão operadas de forma adequada e útil, só o tempo e a prática indicarão.

Nesta sede, devemos nos atentar, mediante uma perspectiva de direito comparado, como o instituto do *settlement class action* norte-americano é manejado na prática. Decerto, não se pretende sustentar que a análise do *settlement class action* pressupõe a universalização de critérios que possam suplantar as especificidades apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a observação das experiências vivenciadas pelo mecanismo estrangeiro vem a indicar que a sustentação de posicionamentos rígidos não mais se coaduna com os anseios por um sistema coletivo operacionalmente adequado. O que sabemos é que a jornada não será fácil, pois muitos desafios ainda deverão ser responsabilmente enfrentados.

## **2. SETTLEMENT CLASS ACTION: O ACORDO COLETIVO ADEQUADO**

### **2.1 Alicerces indispensáveis**

Conforme aduzido anteriormente, o acordo é o resultado mais provável de se obter em um processo instaurado nos Estados Unidos, o que reflete uma forte política pública de estímulo ao ajuste consensual diante da impossibilidade de serem dirimidos de forma eficaz todos os conflitos encaminhados ao poder judiciário<sup>8</sup>. Antonio Gidi aduz que uma análise otimista revela que 90% dos processos judiciais americanos são extintos através da realização de negociações entre as partes, isso sem cogitar as contendas solucionadas pela via extrajudicial, independentemente da propositura de qualquer ação<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> HENSLER, Deborah R. A Glass half full, a glass half empty: the use of alternative dispute resolution in mass personal injury litigation. In: *73 Texas Law Review* 1587, June 1995, p.9.

<sup>9</sup> GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., pp.306-30.

O fomento à consensualidade também consiste em prática bastante recorrente no contexto das ações coletivas, contudo, com uma distinção notória e plenamente justificável: para que um acordo coletivo seja eficaz e vincule todos os indivíduos que não tiveram o seu *day in court*<sup>10</sup>, o poder judiciário deve reputá-lo *justo, adequado e razoável* para a defesa de todos os interesses dos membros da classe. Observa-se que a principal motivação do réu ao se submeter aos ajustes, por vezes desvantajosos ou injustos, reside na pressão política, social e econômica que a fase da certificação – ou *certification* – acarreta em sua esfera jurídica<sup>11</sup>.

Sob essa ótica, a *certification* é identificada como um momento decisivo no processamento de uma *class action*, tendo em vista que no direito norte-americano, diferentemente do sistema brasileiro, a ação não é proposta nos moldes coletivos<sup>12</sup>, pois compete ao órgão jurisdicional verificar, casuisticamente, a incidência das hipóteses de cabimento hábeis ao enquadramento do procedimento necessário à obtenção de uma tutela transindividual<sup>13</sup>.

Para uma ação se desenvolver como coletiva, o magistrado deve detectar a presença de certos pressupostos gerais de admissibilidade consagrados pela regra 23(a) das *Federal Rules of Civil Procedure*, quais sejam: i) *joinder impracticability* ou *numerosity* – o número de pessoas pertencentes à classe deve ser elevado o suficiente para tornar impraticável a participação de todos no polo da demanda como litisconsortes necessários; ii) *commonality* – as questões comuns de fato e de direito devem prevalecer em relação aos aspectos individuais dos membros da classe; iii) *typicality* – a pretensão do representante deve aludir apenas aos direitos comuns do grupo e; iv) *representativeness* – a representação dos demais membros pelo integrante da classe e seu advogado deve ser adequada aos interesses coletivos<sup>14</sup>. É importante esclarecer que esses requisitos são concorrentes, isto é, só haverá representatividade adequada se constatada a tipicidade da lide, bem como só será verificada a tipicidade da lide se existir a questão comum<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> NAGAREDA, Richard A. *Mass Tort Litigation in a World of Settlement*. Chicago: Oxford University, 2007.

<sup>11</sup> FITZPATRICK, Brian T., An Empirical Study of Class Action Settlements and Their Fee Awards (July 7, 2010). *Journal of Empirical Legal Studies*, Vol. 7, 2010.

<sup>12</sup> A ressalva alude justamente aos casos em que as partes já acordaram sobre os termos da pactuação antes da existência da demanda coletiva, e ingressam em juízo apenas para adquirir a validade daquele acordo, hipótese que será elucidada no decorrer do texto.

<sup>13</sup> “The first problem facing the court is the certification process itself. As soon as practicable, after a suit has been commenced as a class action, the court will determine whether the litigation should proceed in that format”. FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. Fourth Edition, Hornbook Series, St. Paul: Thomson West, p.782.

<sup>14</sup> SALLES, Carlos Alberto. Class actions: algumas premissas para comparação. In: *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*, 2009.

<sup>15</sup> GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., pp.747-767.

Além das condições supra, que são cumulativas e válidas para qualquer litígio coletivo, a certificação também cumpre o papel de alocar o caso *sub judice* em uma das três categorias de *class action*, classificadas conforme a pretensão deduzida, e não em relação à tipificação estática do direito material coletivo sobre o qual se busca a reparação<sup>16</sup>. As primeiras hipóteses, presentes nas subdivisões (b) (1) (A) e (b) (1) (B) referem-se aos casos em que a numerosidade das demandas individuais tenha potencialidade para gerar padrões incompatíveis de condutas pelo réu, desencadeando a adoção de posturas contraditórias (*incompatible standards class actions*), ou, ainda, quando o conjunto de ações individuais represente óbice à concretização dos interesses singulares de outros membros da classe (*prejudice class action*), como, nos *limited fund cases*<sup>17</sup>.

A segunda, de subdivisão (b) (2), diz respeito às *class actions* de cunho mandamental ou declaratório (*mandatory or injunctive class action*), sem a possibilidade, em tese, de os membros representados em juízo exercerem o direito de autoexclusão (*opt out*) em relação aos efeitos produzidos pela coisa julgada material – assim como acontece com as situações enquadradas nas categorias (b) (1) (A) e (b) (1) (B).

Já as ações coletivas de terceira ordem, *class action for demanges*, de subdivisão (b) (3), serão manejadas quando houver predominância das questões fáticas e jurídicas e superioridade da tutela coletiva em detrimento da individual ou de outros mecanismos disponíveis para a resolução do conflito<sup>18</sup>.

Nesse momento, é importante reconhecer que a categorização tríade, pautada no tipo de tutela a ser perseguida em juízo, repercute na impossibilidade de os dois primeiros casos – de pretensão relacionadas a medidas injuntivas, indivisíveis – facultarem aos membros do grupo o *right opt out*, previsto apenas para as circunstâncias de terceira espécie, ou seja, nas *class actions for demanges* –

---

<sup>16</sup> A regra 23 classificava as *class actions* de acordo com a natureza jurídica do direito (*true, hybrid e spurious*), análise estática e que muitas vezes não garante o enquadramento mais adequado da hipótese discutida. Conforme aduz Antonio Gidi, “a *rule 23*, em sua versão original de 1938, nasceu destinada ao insucesso. A sua redação era confusa, complexa e demasiadamente abstrata, em total dissintonia com a realidade prática e a cultura jurídica americana moderna, principalmente no que se refere às hipóteses de cabimento”. GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., p.55.

<sup>17</sup> “A situação típica em que esse tipo de ação é cabível se dá nos casos em que o dinheiro disponível para o pagamento das indenizações devidas a um grupo é insuficiente para satisfazer as pretensões de todos os lesados pela conduta ilícita do réu (...) A ação coletiva gerada pela limitação do fundo disponível é comumente conhecida como *limited fund class action*. Para ser cabível, é necessário que a parte interessada em manter a ação na forma coletiva comprove que o valor das pretensões indenizatórias individuais é superior ao fundo disponível para o seu pagamento”. GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., pp.151-152. Ver o precedente *Ortiz v. Fibreboard Corp.* em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/97-1704.ZS.html>. Acesso em: 22.10.2015.

<sup>18</sup> No direito norte-americano existem diversas técnicas que proporcionam outras possibilidades de solucionar casos que envolvam conflitos de massa, como, por exemplo, a *consolidation*, o *transfer* e os *test cases*.

subdivisão (b) (3). Em razão destas serem reconhecidas como *opt out class actions*, é necessário que se proceda à intimação pessoal dos membros ausentes, assim, não basta a notificação direcionada apenas ao grupo, pois um integrante só poderá se valer do seu direito de autoexclusão se obter o conhecimento prévio acerca da certificação ou da proposta de acordo em uma determinada ação coletiva.

Consoante o que já se mencionou, uma demanda deve ser inicialmente proposta como individual até que o representante da classe que a ofereça (ainda não eleito como representante adequado) apresente um requerimento denominado de *motion for certification* no intuito de obter o reconhecimento de que a contenda em questão ostenta as condições prescritas ao processamento de uma lide na forma coletiva<sup>19</sup>. Em verdade, é como se a *certification* fosse um divisor de águas entre a ação individual e aquela de vultuosas dimensões com todas as suas particularidades, o que certamente vem a fortalecer o poder de barganha do grupo em relação ao réu.

Nessa ordem de ideias, a certificação possui o condão de transformar um processo simples, que gravita em torno de uma responsabilização individual, por vezes pouco expressiva, em uma ação complexa e de grande monta, podendo acarretar a responsabilização em face de toda a classe, e em alguns casos, até conduzir a própria falência da companhia demandada. Após essa etapa, o réu, além de estar mais inclinado à pactuação – mesmo que esta não lhe seja extremamente vantajosa, passa a assimilar a figura do ajuste como uma alternativa para a condenação total e que vincule todos os membros da classe com grau de definitividade<sup>20</sup>.

Outro fator de estímulo à pactuação se refere ao interesse do advogado do grupo em receber antecipadamente os frutos do investimento efetuado, além de evitar os prejuízos decorrentes de uma futura e eventual improcedência. Isso porque é o procurador da classe quem geralmente arca com os custos necessários ao processamento da demanda coletiva, no intento auferir os lucros de um investimento que, em tese, compensam os riscos assumidos.

## **2.2 A necessidade do controle judicial para a aprovação da proposta**

O princípio da autonomia da vontade é encampado como um dos fundamentos da ideologia liberal norte-americana. Por esse prisma, não há qualquer participação do juiz em sede de acordos individuais entre as partes; e o que se

---

<sup>19</sup> Manual for Complex Litigation, 2004. Disponível em: <https://public.resource.org/scribd/8763868.pdf>. Acesso em 10 out 2015.

<sup>20</sup> GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., p.308.

denomina em solo pátrio de “direitos indisponíveis” consiste em uma concepção desconhecida no direito americano. A *rule 41(a) (1)* prevê que a partir do momento em que as partes estiverem de pleno acordo, o processo prescindirá de homologação judicial para ser extinto<sup>21</sup>. Contudo, esse raciocínio não se aplica aos acordos coletivos em razão da impossibilidade de todos os integrantes da classe se manifestarem, individualmente, para a realização ou não de determinada pactuação. Neste caso, e na direção aparentemente contrária ao contexto ideológico individualista e não-paternalista norte-americano, o juiz atua como o garantidor dos interesses dos membros ausentes e em prol dos direitos do grupo, os quais restariam comprometidos sob o ponto de vista da sua eficácia no caso de não existir tal previsão.

O controle judicial funciona como um instrumento de autenticação sobre a adequação da proposta, cujo direcionamento foi expressamente traçado pela regra 23(e) das *Federal Rules of Civil Procedure*, sendo a subdivisão (e) (2) incorporada pela reforma de 2003, que assim passou a prever:

*Rule 23 Class Action*

(...)

(e) Settlement, Voluntary Dismissal, or Compromise. *The claims, issues, or defenses of a certified class may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court's approval. The following procedures apply to a proposed settlement, voluntary dismissal, or compromise:*

(1) *The court must direct notice in a reasonable manner to all class members who would be bound by the proposal.*

(2) *If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and on finding that it is fair, reasonable, and adequate.*

(3) *The parties seeking approval must file a statement identifying any agreement made in connection with the proposal.*

(4) *If the class action was previously certified under Rule 23(b)(3), the court may refuse to approve a settlement unless it affords a new opportunity to request exclusion to individual class members who had an earlier opportunity to request exclusion but did not do so.*

---

<sup>21</sup> “Rule 41. Dismissal of Actions:

(a) Voluntary Dismissal. (1) By the Plaintiff. (A) Without a Court Order. Subject to Rules 23(e), 23.1(c), 23.2, and 66 and any applicable federal statute, the plaintiff may dismiss an action without a court order by filing: (i) a notice of dismissal before the opposing party serves either an answer or a motion for summary judgment; or (ii) a stipulation of dismissal signed by all parties who have appeared”. (destacado)

(5) *Any class member may object to the proposal if it requires court approval under this subdivision (e); the objection may be withdrawn only with the court's approval*<sup>22</sup>. (destacado).

Antes de se proceder a uma análise atenta acerca dos pontos mais nevrálgicos da regra 23(e), é importante compreender que existe a possibilidade de a negociação coletiva ocorrer tanto após a regular certificação - é a regra geral, e também a hipótese mais segura e adequada<sup>23</sup> - quanto de maneira prévia - mas, ainda que não regular, há certificação provisória. Apensar de a certificação provisória ser realizada apenas com o intuito de facilitar a adoção dos parâmetros judiciais para o exame da adequação do acordo, esta consiste em uma etapa hábil a proporcionar a vinculação dos membros ausentes, contrariamente ao que ocorre nas *litigations class actions*, em que a *certification* cumpre a tarefa de autorizar, após minuciosa análise da contenda, o processamento da demanda apresentada em juízo na forma coletiva. O foco, para os fins de comparação com o compromisso de ajustamento de conduta brasileiro, destina-se aos ajustes estabelecidos antes da certificação definitiva (*settlement class actions*), que são verificados em duas situações.

A primeira seria aquela em que as partes chegam ao acordo após a propositura da demanda, mas que anteceda o momento da certificação. Nesse caso, o juiz certifica a ação coletiva apenas para os fins de se estabelecerem alguns elementos que facilitem o acordo (*certification for settlement purposes only*), como a definição da classe, a intimação coletiva e individual, entre outras medidas; ou para a validação do acordo (*precertification settlement*), cujo pedido será acompanhado do requerimento de certificação, conhecido como *motion for certification*. Nessa situação, a *certification* está condicionada à celebração do ajuste e, caso este não se dê na prática, a certificação será invalidada e o réu estará livre para contestá-la<sup>24</sup>. As partes entram em acordo antes da certificação da demanda como coletiva, porém após a propositura da ação. Para cumprir a finalidade da pactuação sob o ponto de vista da validade e da eficácia jurídica em face de todos os membros da classe, o órgão judicial deve, necessariamente, observar a presença de certos requisitos, certificando a demanda provisoriamente (*provisional certification*). Nessa oportunidade, o juiz deve localizar a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na *rule* 23(c) (1) (a), aprovando os termos da proposta previstos na *rule* 23(e) em uma única decisão.

---

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_23](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23). Acesso em 16.10.2015.

<sup>23</sup> “A modalidade paradigmática de acordo imaginada na Regra 23 (e) diz respeito aos acordos realizados após a regular certificação”. ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Ob. cit., p.362.

<sup>24</sup> GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., p. 350.

Antes da constatação sobre a viabilidade do acordo, que deverá ocorrer em audiência pública com a participação do maior número de interessados possível, o magistrado notificará os membros ausentes sobre tanto a certificação provisória (*certification notice*), quanto em relação à ocorrência de um acordo coletivo (*settlement notice*) para que compareçam na audiência pública referida. Em razão do interesse do réu sobre o advento da negociação, é comum que este acrescente uma cláusula, que, segundo Antonio Gidi, “condicione a sua concordância com o cabimento e a certificação da *class action* à aprovação final da proposta de acordo pelo juiz”. Portanto, na hipótese da proposta ser rejeitada, o réu poderá contestar o requerimento de certificação da ação coletiva. Essa é a regra geral dos acordos coletivos no direito norte-americano.

Além da primeira situação, verifica-se um segundo tipo de *settlement class action*, identificado quando o acordo já houver sido ajustado pelas partes antes mesmo da propositura da demanda coletiva, apresentada em juízo no intuito de se obter a legitimação do ajuste, bem assim para que se dê eficácia *erga omnes* que vincule todos os membros da classe, ou seja, os interessados, porém ausentes da demanda<sup>25</sup>. Como nesse caso o acordo antecede a fase da *certification*, assim como no primeiro caso, recomenda-se, quando houver carência de informações necessárias para a validação pelo poder judiciário, que a análise sobre a sua adequação se dê somente após a certificação, que deve ocorrer ao menos de forma provisória, conforme já mencionado.

De todo modo, com certificação definitiva ou provisória, o juiz só deverá validar o acordo se este for justo, adequado e razoável aos interesses do grupo titular do direito coletivo violado.

A compreensão do *settlement* nessa categoria é a que mais se aproxima do compromisso de ajustamento de conduta, entretanto, resta saber tornar-se-á obrigatória a homologação judicial do acordo que se negocie frontalmente sobre direitos transindividuais indisponíveis, porém transacionáveis – conforme a classificação delineada pelo art. 3º, §2º da Lei 13.140 (Lei de Mediação) –, ou se a legitimação ideológica dos entes competentes ao oferecimento do ajuste seria suficiente para a escolha sobre a transação ou não de determinado direito de natureza coletiva, independentemente da análise do juízo.

---

<sup>25</sup> “Parties frequently settle before the judge has decided whether to certify a class. Some settle before a motion to certify or even a class action complaint has been filed. Such settlements typically stipulate that the court may certify a class as defined in the agreement, but only for the purpose of settlement”. Manual for Complex Litigation, 2004, p. 250-251. Disponível em: <https://public.resource.org/scribd/8763868.pdf> Acesso em 10 out 2015.

### 2.3. OS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO: *FAIRNESS*, *REASONABLESS* E *ADEQUACY*

O procedimento para a aprovação dos termos da negociação sobre os direitos de natureza coletiva, nos Estados Unidos, deve observar quatro importantes etapas: i) a apreciação preliminar dos termos da proposta; ii) a notificação dos membros ausentes de acordo com as regras de notificação do tipo *de class action* que se pretende extinguir; iii) a notificação de órgãos públicos dos planos estadual e federal e; iv) a designação de audiência pública para a aprovação final da proposta (*settlement hearing*)<sup>26</sup>.

Na primeira etapa, o juiz verifica a presença de certos requisitos para os fins de validação com eficácia *erga omnes*. Sobre esses requisitos, se discute se as condições previstas na *rule 23(a)* e (b) devem ser consideradas, assim como acontece na certificação de uma demanda coletiva em que não se objetiva, ainda naquele momento, a celebração do acordo. A jurisprudência norte-americana já se posicionou de diversas formas, tanto no sentido de que o juiz poderia realizá-lo de forma mais flexível, quanto mais rigorosa. Contudo, tendo em vista a acentuação da prática de negociações sobre direitos coletivos, começou-se a perceber que esse posicionamento elástico ocasionaria riscos à sua prática, pois o ajustamento de vontades antes da fase de certificação (ou de certificação provisória) ofuscaria um possível conluio entre o advogado e o réu ou com o representante do grupo que viesse a ingressar com a lide. Viu-se, por exemplo, que um representante que não fosse adequado não poderia representar eficazmente todos os interesses dos membros ausentes na demanda, dando margens a abusos e incertezas.

Outro aspecto de grande preocupação e que justifica o controle mais rigoroso do poder judiciário sobre verificação desta segunda hipótese de *settlement class action*, somada às exigências de certificação de uma demanda coletiva, é a possibilidade de existirem interesses intrinsecamente conflituosos pelo grupo, o que por certo demanda um maior cuidado pelo poder judiciário que atua como o guardião ou o protetor dos interesses dos membros ausentes<sup>27</sup>.

Dessa forma, a Suprema Corte, no caso *Amchem Products, Inc. v. Windsor*, firmou o posicionamento de que os requisitos da *rule 23* devem ser verificados de forma concorrente, rigorosa e atenta para que o acordo em uma *class action*

---

<sup>26</sup> GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. Ob. cit., p. 362.

<sup>27</sup> FISS, O.M. *Against Settlement*, 93 *Yale Law Journal* 1073-90, may 1984, p.71.

certificada provisoriamente possa ser aprovado e produzir os seus efeitos<sup>28</sup>. Neste caso, a Corte deixou clara a orientação de que os requisitos da *rule 23 (e)* devem ser cumulados com os itens (a) e (b) da mesma norma. Sobre as condições que devem ser verificadas para que o acordo seja eficaz, este deve ser *justo, adequado e razoável*. Embora sejam conceitos jurídicos genéricos, o *Manual for Complex Litigation*, que corresponde a uma compilação de orientações jurisprudenciais às Cortes Federais, estabelece algumas balizas metodológica para a aplicação dos critérios destacados alhures, após a reforma de 2004:

*Fairness calls for a comparative analysis of the treatment of class members vis-à-vis each other and vis-à-vis similar individuals with similar claims who are not in the class. Reasonableness depends on an analysis of the class allegations and claims and the responsiveness of the settlement to those claims. Adequacy of the settlement involves a comparison of the relief granted relative to what class members might have obtained without using the class action process<sup>29</sup>.*

De acordo com as orientações supra, o ajuste será justo se realizada uma análise sobre o tratamento adequado dado pela negociação aos membros da classe que não estejam presentes em juízo. Neste caso, deve-se verificar se algum dos integrantes do grupo, ou o próprio representante adequado, ou ainda o seu advogado, ostentam posições de vantagem de forma injustificada em relação aos membros ausentes. Também deve ser averiguado se os outros indivíduos em situações semelhantes foram excluídos da definição de classe e se existe algum conflito de interesse interno ao grupo – ou entre o advogado e o grupo ou entre o grupo e o seu representante – que represente óbice à aprovação do acordo. O mais importante, neste aspecto, é verificar se os termos da proposta estão aptos à proteção dos membros ausentes, o que está ligado mais ao conceito de adequação do que de justiça. Pode ser que o advogado do grupo tenha agido de boa-fé, mas ainda assim não possua condições de negociar um acordo adequado, seja em relação a sua incapacidade técnica ou por não ter avaliado corretamente os interesses mais importantes do grupo, os quais deveriam ter sido resguardados na negociação<sup>30</sup>. Seria, portanto, o resultado da ponderação entre os benefícios apresentados pelo acordo e as vantagens que poderiam se obter em uma eventual demanda litigiosa.

---

<sup>28</sup> FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. Fourth Edition, Hornbook Series, St. Paul: Thomson West, p. 216.

<sup>29</sup> Manual for Complex Litigation, 2004, p.351. Disponível em: <https://public.resource.org/scribd/8763868.pdf> Acesso em 10 out 2015.

<sup>30</sup> ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Ob. cit., pp.386-387.

A razoabilidade do acordo deve estar atrelada à análise comparativa das alegações apresentadas em favor do grupo e da capacidade de o acordo satisfazer tais pretensões; ou seja, deve-se avaliar a probabilidade de maiores vantagens entre o conteúdo da proposta e a probabilidade de êxito em uma demanda coletiva, exame a ser realizado casuisticamente<sup>31</sup>. Em estudo sobre as *class actions*, Andre Roque elenca certos fatores não exaustivos a serem observados como balizas para a interpretação dos critérios indefinidos de *justiça, adequação e razoabilidade* do acordo. Entre outras circunstâncias, devem ser consideradas: i) as vantagens da proposta apresentada em comparação com o resultado mais provável que o litígio coletivo poderia chegar; ii) a estimativa sobre o tempo e os custos, bem como a complexidade da demanda; iii) a análise dos resultados obtidos em casos similares já solucionados; iv) a reação dos membros do grupo após a notificação em relação ao teor do acordo; v) o número de objeções anunciadas e suas justificativas; vi) as possíveis repercussões do ajuste em outras ações individuais ou coletivas relacionadas; vii) o amadurecimento da causa, a partir de informações seguras sobre a situação litigiosa delineada pela produção das provas já produzidas; viii) a capacidade econômica do réu para suportar uma indenização maior do que a acordada, desde que isso não prejudique a sua solvabilidade; ix) a capacidade técnica e a experiência do advogado do grupo; x) a existência de conflitos internos de interesses pelo grupo e a forma com que isso foi enfrentado na proposta; xi) a averiguação sobre possíveis interesses escusos, ou seja, se existe conluio ou fraude entre o representante do grupo ou seu advogado e o réu; entre outras questões<sup>32</sup>. Insta destacar que a análise será casuística, não existindo uma regra geral sobre os critérios a serem observados pelo juiz, mas que se dê à luz do que se reputar justo, adequado ou razoável. Destarte, independentemente da postura adotada pelo magistrado, certo é que ou o acordo será admitido em sua integralidade ou não será considerado, tudo isso porque não se pode determinar a apreciação de um acordo de modo diverso daquele ajustado pelas partes.

---

<sup>31</sup> “*To determine whether a proposed settlement is fair, reasonable, and adequate, the court must examine whether the interests of the class are better served by the settlement than by further litigation. Judicial review must be exacting and thorough. The task is demanding because the adversariness of litigation is often lost after the agreement to settle. The settling parties frequently make a joint presentation of the benefits of the settlement without significant information about any drawbacks. If objectors do not emerge, there may be no lawyers or litigants criticizing the settlement or seeking to expose flaws or abuses. Even if objectors are present, they might simply seek to be treated differently than the class as a whole, rather than advocating for class*”. Manual for Complex Litigation, 2004, p.319. Disponível em: <https://public.resource.org/scribd/8763868.pdf>. Acesso em 10 out 2015.

<sup>32</sup> ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Ob. cit., pp.390-391.

Sobre a fase da notificação dos membros ausentes, presente na subdivisão (e) (1) da regra 23, é importante compreender que se trata de um instrumento imprescindível para a vinculação da classe aos termos do acordo. O intuito é convidar os interessados para participarem da audiência pública de aprovação da proposta, de forma a auxiliar o juízo sobre a análise da sua adequação e viabilidade.

Um outro ponto a ser mencionado refere-se à necessária observância da notificação de maneira razoável – conforme mencionado na norma sob análise – para todas as categorias de *class actions*, mesmo nos casos (b) (1) e (b) (2). Ao dispor sobre a intimação razoável, a regra 23(e) (1) atribui ao juiz amplas prerrogativas para decidir sobre a forma de notificação que reputar ser a mais adequada ao conhecimento dos membros ausentes acerca da proposta de acordo, podendo variar conforme as circunstâncias de cada caso. Nesse aspecto, a notificação deve ser suficiente para atingir todos os membros da classe, contudo, não é necessário, em tese, que essa se dê de forma individualizada. Seriam meios viáveis a divulgação em extratos bancários, *outdoors*, anúncios na mídia televisiva, entre outros<sup>33</sup>.

Porém, nas situações de acordos que versarem sobre as hipóteses (b) (3), ou seja, ações coletivas de caráter indenizatório, passa a ser razoável a notificação individual, além de outras formas de divulgação coletiva sobre a existência da proposta de acordo. Isso ocorre justamente porque nessas situações os membros até então ausentes poderão exercer o direito de autoexclusão, não se submetendo aos efeitos da coisa julgada coletiva. Sob essa perspectiva, o juiz pode indicar que aquele determinado acordo não preenche os requisitos necessários, fazendo com que as partes retornem à negociação, situação em que se deve notificar novamente os membros do grupo, inclusive aqueles que tenham anteriormente exercido o *opt out*, para examinarem se irão ou não aderir ao acordo – ou se vão se autoexcluir a partir da análise da nova proposta.

Além disso, o *Class Actions Fair Act (CAFA)* instituiu como uma das etapas procedimentais necessárias à validação do acordo a ciência dos órgãos das esferas estadual e federal, conforme consta no título 28, seção 1.715 do USC, determinando que caberá a cada réu providenciar, no prazo de 10 dias a partir da apresentação da proposta de acordo perante o poder judiciário, a notificação dos órgãos públicos estaduais e federais, sob pena da ineficácia vinculativa do ajuste. A orientação tem o

---

<sup>33</sup> DOLE JR., Richard F. The Settlement of Class Actions for Damages. In: *Columbia Law Review*, vol. 71, n° 6, June 1971, pp.971-1006.

escopo de possibilitar o amplo controle das autoridades governamentais sobre a adequação dos acordos<sup>34</sup>.

Por fim, o reconhecimento sobre a negociação coletiva adequada deve ser anunciado em audiência pública (*fairness hearing*) após o pronunciamento das partes envolvidas, as quais poderão apresentar objeções e os motivos para que aquele acordo seja reputado como justo, adequado e razoável, apto a produzir os efeitos pretendidos.

### **3. CONSENSUALIDADE E TUTELA COLETIVA NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES**

O compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que assimilado como o mecanismo de negociação dos direitos coletivos<sup>35</sup> em solo brasileiro, restrito às obrigações periféricas ou acessórias ao direito questionado, não possui a abrangência que o *settlement* representa para a pacificação de conflitos coletivos nos Estados Unidos. Todavia, as idiossincrasias de cada sistema demandam estudos cuidadosos sobre a viabilidade e o modo de se operacionalizar o instituto, reflexões importantíssimas e que padecem de melhor aprofundamento. Em verdade, poucos são os autores que enfrentam a matéria ora discutida dada a sua sutileza, já que envolve dogmas tidos por muitos como intransponíveis, entre eles a indisponibilidade do interesse coletivo e a sua possível, ou não, relativização.

Indubitavelmente, o instituto do direito americano poderá trazer importantes contribuições para o aprimoramento do sistema consensual coletivo, e entre os fatores de maior relevância encontram-se: o prestígio da garantia processual da publicidade, a moralidade administrativa e a verificação, através de um juízo de conveniência e oportunidade, da licitude do conteúdo da proposta.

Conforme demonstrado, a legislação norte-americana prevê que antes da análise das cláusulas do acordo, todos os interessados (membros ausentes) deverão ser intimados por vias apropriadas ao caso, sendo a homologação realizada sempre em audiência pública, após discussões, apresentação de objeções, sustentação sobre a justiça, adequação e efetividade do acordo e do pronunciamento final do poder judiciário. No sobredito cenário, o representante adequado é o ente legitimado para

---

<sup>34</sup> ROQUE, André Vasconcelos. *Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Ob. cit., p.367.

<sup>35</sup> Por todos: RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 4.ed, Rio de Janeiro: Forense, 2013.

negociar sobre os direitos de uma classe em razão do sofisticado controle de sua representatividade adequada exercido no caso concreto.

Já no Brasil, mesmo que se sustente que a representatividade adequada dos legitimados pelo art. 5º da Lei 7.347/85 para a propositura da ação civil pública, ou o rol do art. 5º § 6º seja predeterminada pela lei, razão assiste à parte da doutrina que reconhece a necessidade de o controle judicial ser efetivado de forma complementar ao indicado pela norma<sup>36</sup>. Sem o controle da representatividade adequada pelo juiz, não será possível cogitar a possibilidade de se negociar sobre os direitos do grupo, muito em razão da conflituosidade interna<sup>37</sup> – um dos motivos principais da legitimação concorrente e disjuntiva – que apresentam, e da adequação do legitimado para defender estes direitos.

No sistema norte-americano, caberá ao juiz, casuisticamente, constatar se o autor da ação coletiva possui condições para representar adequadamente, na qualidade de *ideological plaintiff*, os interesses do grupo. Nesse aspecto, o arranjo jurídico pátrio seguiu outro rumo e, desde logo, estabeleceu *a priori* os entes legitimados por lei para litigar na esfera coletiva, partindo da presunção de uma legitimidade político-ideológica.

O certo é que, em qualquer ordenamento, a verificação da representatividade adequada para a defesa dos direitos coletivos não deve estar submetida apenas ao exame da *legitimatio ad causam*, mas deve partir da capacidade concreta do legitimado político representar eficazmente os direitos da classe que teve o seu direito violado<sup>38</sup>.

Sob essa ótica, a legitimidade dos titulares elencados no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública não se reveste de caráter absoluto, e poderá ser afastada sempre que as circunstâncias do caso concreto suscitarem dúvidas sobre a idoneidade do ente coletivo para figurar no polo ativo da demanda. Há conflito inconciliável e, por conseguinte, representação inadequada quando os interesses do representante são diversos daqueles do grupo, e que para tutelar o seu interesse pessoal, o representante possa comprometer os interesses dos membros ausentes.

---

<sup>36</sup> Por exemplo: GIDI, Antonio. A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; GUEDES, Clarissa Diniz. Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública. São Paulo, GZ, 2012; ROQUE, André Vasconcelos. Class Actions - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Juspodivm, 2013.

<sup>37</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2004, p.94; VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milão: Giuffrè, 1979.

<sup>38</sup> GUEDES, Clarissa Diniz. *Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública*. São Paulo, GZ, 2012, p. 216;

Outro óbice ao controle adequado<sup>39</sup> na realidade brasileira seria a inexistência de notificação daqueles que não tiveram o seu *day in court*, fator imprescindível para que a coisa julgada *erga omnes* possa vincular todo o grupo que poderá se valer do *opt out*<sup>40</sup>. Qual seria o efeito vinculante de um acordo coletivo adequado? Observa-se que, se o acordo não vincular os demais legitimados, o réu não terá qualquer interesse no ajuste. A coisa julgada *erga omnes* parece ser essencial para que o acordo seja vantajoso para ambas as partes.

Nesse aspecto, a homologação judicial poderia ser uma alternativa para a transposição do problema coletivo pátrio a respeito da carência de definitividade do compromisso de ajustamento de conduta realizado extrajudicialmente, contudo, certamente retiraria a autonomia dos legitimados políticos ao seu oferecimento, além de ir de encontro à tendência universal da desjudicialização de conflitos.

Sobre o ajuste periférico da obrigação que envolva direito indisponível, não restam dúvidas de que a pactuação extrajudicial seria a mais adequada, contudo, o problema gravita em torno daqueles direitos indisponíveis que poderão ser transacionados frontalmente, com concessões recíprocas entre as partes, como pode-se extrair do art. 3º, §2º da Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação). Isso porque a Lei de Mediação sugere a compreensão de que ainda que exista o caráter da indisponibilidade, alguns destes direitos podem ser transacionados, o que chega para redimensionar os rumos da tutela coletiva brasileira, principalmente em se tratando do compromisso de ajustamento de conduta.

## CONCLUSÃO

A figura das *class actions* do direito norte-americano consiste em uma das principais fontes de inspiração da metodologia que se atribui à tutela coletiva em solo brasileiro. Constata-se que a maturidade do sistema coletivo paradigma, somada à predominância dos mecanismos autocompositivos como a sua principal fonte de resolução de controvérsias, são fatores importantes a serem verificados e que devem

---

<sup>39</sup> No sistema argentino, ainda incipiente, também se entende que no acordo coletivo, assim como no litígio de massa propriamente, deve-se controlar o exercício da representatividade adequada: “*que sea vigoroso, probó, propio de quien tiene condiciones personales, profesionales, financieras, etc., suficientes para garantizar una apropiada defensa de dichos intereses*”. GIANNINI, Leandro J. Transacción y mediación en los procesos colectivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. *Revista de Processo*, vol. 201, nov/2011, p.153.

<sup>40</sup> “*Opt-out is a right that can be exercised either in anticipation of or after class certification, and like intervention it is highly individualistic and stems from a recognition of the intrinsic limits or interest representation*”. FISS, Owen. The political theory of the class action. *Washington and Lee Law Review* v. 53, 1996, p.1442.

ser trabalhados com maior intensidade pela doutrina brasileira, que se encontra encorajada a trilhar novos e mais promissores rumos à proteção eficiente dos direitos metaindividuais.

O texto que se conclui pretendeu abordar os principais aspectos do instituto denominado de *settlement class action*: importante ferramenta consensual coletiva que vem sendo aprimorada e explorada pela prática jurisprudencial norte-americana. Observa-se, no entanto, que a principal característica do instituto estrangeiro examinado não foi transportada ao âmbito de aplicação da norma em comento, qual seja, a necessária homologação do acordo pelo poder judiciário, na medida em que a negociação passar a tratar de verdadeiras concessões recíprocas de direitos transindividuais – cuja possibilidade, no Brasil, pode ser tida como sinalizada pelo art. 3º § 2º da Lei de Mediação –. Pondera-se que a necessidade da homologação judicial pode não ser a melhor alternativa, já que o compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial. De outra maneira, a concessão do próprio fundo de direito material, hoje sinalizada pela Lei de Mediação, que traz a divisão dos direitos indisponíveis transacionáveis e não transacionáveis, também requer cautela dos legitimados do compromisso de ajustamento de conduta, e para isso, acreditamos que deverá existir possíveis instâncias de controle.

É importante esclarecer que não se pretendeu analisar a sistemática estrangeira com o descarte dos aspectos estruturais apresentados em solo americano<sup>41</sup>, e sim estimular o leitor para um novo olhar sobre a tutela coletiva de direitos. A presente caminhada envolve o rompimento de alguns dogmas, como a indisponibilidade dos direitos no plano coletivo, a necessidade ou não de homologação judicial, a eficácia do compromisso de ajustamento de conduta, a importância da participação de todos os interessados nas audiências públicas do sobredito compromisso, tudo isso de forma alinhada à ideologia de fomento dos mecanismos autocompositivos, negociais, a qual perfaz uma das vigas-mestras do Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>41</sup> Nesse momento, vêm em mente as lições de Barbosa Moreira sobre os riscos de regeneração a partir do transplante de técnicas alienígenas, em sua obra: *O Futuro da Justiça: Alguns Mitos*. In: *Temas de Direito Processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMBI, Eduardo; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Compromisso de Ajustamento de Conduta - Um eficaz instrumento à disposição do Ministério Público para a implementação de políticas públicas e à efetivação de direitos fundamentais sociais, *In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol.7. São Paulo: RT, ago/2015.
- CHASE, Oscar. A “excepcionalidade” americana e o direito processual comparado. *In: Revista de Processo*, v. 110. São Paulo: RT, 2003.
- DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and State Authority**. New Haven and London: Yale University Press, 1986.
- FISS, O.M. Against Settlement, 93. *In: Yale Law Journal*, may 1984.
- \_\_\_\_\_. The political theory of the class action. *In: Washington and Lee Law Review*, v. 53, 1996.
- FITZPATRICK, Brian T. An Empirical Study of Class Action Settlements and Their Fee Awards. *In: Journal of Empirical Legal Studies*, Vol. 7, 2010.
- FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure**. 4th Ed. St. Paul: Thomson West, 2016.
- GIANNINI, Leandro J. Transacción y mediación en los procesos colectivos. *In: Revista de Processo*, v. 201, nov/2011.
- GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GÓMEZ, Manuel A. Will the Birds Stay South? The Rise of Class Actions and Other Forms of Group Litigation Across Latin America. *In: University of Miami Inter-American Law Review*, vol. 43, n.3. Miami: University of Miami, 2011.
- GUEDES, Clarissa Diniz. **Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública**. São Paulo: GZ, 2012.
- HENSLER, Deborah R. A Glass half full, a glass half empty: the use of alternative dispute resolution in mass personal injury litigation. *In: 73 Texas Law Review* 1587, june, 1995.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- Manual for Complex Litigation**, 2004, Disponível em: <<https://public.resource.org/scribd/8763868.pdf>>. Acesso em 10/10/2015.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta – análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. *In: Ada Pellegrine Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe (coords). Direito Processual*

**Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades – atuação do Ministério Público. *In: Revista de Direito Ambiental*, v. 42, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *In: Temas de Direito Processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. O processo norte-americano e a sua influência, Parte Geral, Especial e a influência do processo penal norte-americano. *In: Temas de Direito Processual*, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAGAREDA, Richard A. **Mass Tort Litigation in a World of Settlement.** Chicago: Oxford University, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. The Undertaking of Adjustment of Conduct. *In: Brazilian Collective Procedural Law. Connecticut Journal of International Law*, v, 27, 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta:** teoria e prática. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Os limites do compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial na tutela dos direitos transindividuais. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. IX. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20407>>. Acesso em 15/10/2015.

ROQUE, André Vasconcelos. **Class Actions** - ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles? Salvador: Juspodivm, 2013.

SALLES, Carlos Alberto. Class actions: algumas premissas para comparação. *In: Revista de Processo*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. *In: Édis Milaré (coord.). Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

**Recebido em 16/09/2016**

**Aprovado em 14/12/2016**